

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF**

Ref.: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
Pedido de pauta para as ADIs ns. 4393, 5781, 5407 e
análogas

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO
TRABALHO - ANAMATRA**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 00.536.110/0001-72, representativa dos interesses dos magistrados
da Justiça do Trabalho, com sede no SHS, Quadra 06, bloco E, conjunto A, salas 602 a
609, Ed. Business Center Park Brasil 21, Brasília, DF, CEP.: 70.316-902, vem, mui
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu Presidente,
Guilherme Guimarães Feliciano, apresentar REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO,
com fundamento no art. 83, §1º, I, do RI-STF e no art. 12, *caput*, do Código de Processo
Civil, em vista dos motivos que passa a expor.

1. A Constituição da República estabelece em seu art. 93, *caput*, como é de
conhecimento geral, que toda a Magistratura nacional submete-se a um único e
mesmo *Estatuto da Magistratura*, independentemente do ramo de origem de cada juiz
ou da unidade da Federação a que acaso esteja vinculado. Logo, a Magistratura
nacional é *una*, em sua institucionalidade e no seu regime jurídico, como vem de
reconhecer, aliás, esse próprio Excelso Pretório, em diversos julgados (cf., *e.g.*, STF,
ADI-MC n. 509, rel. Min. CELSO DE MELLO; STF, AO n. 584/PE, rel. MAURÍCIO
CORRÊA – sobre o “caráter nacional” do Poder Judiciário). Daí porque, da mesma
forma, deve submeter-se a uma mesmo e único **modelo remuneratório**, no sentido

mais lato da expressão, sem distinções entre os juízes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

2. Mais recentemente, em várias outras ocasiões, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, sempre nessa mesma vereda. “*In verbis*”:

[...] 3. **PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional.** Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça.

(STF, ADI n. 3367-1- DF, rel. Min. CESAR PELUSO, in DJ 17.03.2006 – g.n.)

MAGISTRATURA. Remuneração. Limite ou teto remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. Caráter nacional do Poder Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e § 12 da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta, aparenta inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal.

(STF, MC-ADI n. 3.854-1/DF, rel. Min. CESAR PELUSO, in DJ 29.06.2007 – g.n.).

3. Ainda mais recentemente, em relação a vantagem remuneratória criada em âmbito estadual, sem equivalente no plano nacional, decidiu esse Sodalício:

[...] **A majoração do percentual de férias sem previsão na Lei Orgânica da Magistratura Nacional contraria, portanto, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.** Saliente-se que a Lei Complementar nº 35/79 garante aos magistrados o gozo de férias anuais de sessenta dias (art. 66), o que já lhes proporciona o recebimento do adicional de um terço por duas vezes em um mesmo ano, valendo lembrar que eventuais modificações no Estatuto da Magistratura exigem lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 93 da CF/88. Ademais, **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 31667 / DF Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3367/DF, manifestou-se pelo caráter nacional do Poder Judiciário, com regime orgânico unitário.**

(STF, MS n. 31.667/DF, rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 15.8.2016 – g.n.)

4. Por fim, relativamente à AO n. 1773, com pauta designada para o próximo dia 22/3, lê-se no item 5 da ementa do parecer proferido por S.Ex.^a o então Procurador Geral da República, RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, datado de 13 de setembro de 2014:

[...] 5. Possui o Poder Judiciário caráter unitário e nacional, a demandar disciplina uniforme das linhas mestras de seu regime jurídico (art. 93 da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. É inconstitucional e injusta a pletora de leis e atos administrativos que hoje regulamentam de forma fragmentada e divergente o auxílio-moradia para parcelas da magistratura judicial. Até que advenha lei nacional a respeito do instituto, deve o Conselho Nacional de Justiça, por determinação do Supremo Tribunal Federal, regular o pagamento do auxílio-moradia aos juízes brasileiros, superando a variedade de leis estaduais discrepantes sobre o tema. Para os membros do Supremo Tribunal Federal, caberá ao próprio órgão disciplinar o instituto. (g.n.)

Eis, pois, o direito. Vejamos o fato.

5. Estão pautadas para julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, no dia 22 de março p.f., diversas ações que tratam do pagamento da *ajuda de custo para moradia*, como hoje é paga no âmbito da Magistratura (art. 65, II, LOMAN) e do Ministério Público, tanto da União como dos Estados e do Distrito Federal. De fato, na referida pauta, estão as Ações Originárias ns. 1649, 1773, 1946 e 2511, todas relativas à ajuda de custo para moradia, entre outras.

6. Há, porém, outros processos que, já liberados para a pauta, tratam de temas similares — i.e., da constitucionalidade e/ou da juridicidade da concessão de vantagens indenizatórias de natureza semelhante à do “auxílio-moradia” (p. ex., o chamado “auxílio-educação” ou o “auxílio-aperfeiçoamento profissional”) —, notadamente para as Magistraturas estaduais. Nesta categoria estão, p. ex., as **ADIs 4393, 5781 e 5407**. Em sucinto resumo, eis a condição processual de cada uma delas:

(a) a ADI 4393, conhecida como a “ação dos fatos funcionais” da Magistratura fluminense, está com o processo liberado para pauta, após pedido de vista do Ministro Luiz Fux. Observe-se que a vista foi concedida logo após o voto único do Ministro Ayres Brito, contrário à extensão dos benefícios concedidos aos magistrados do Rio de Janeiro;

(b) a ADI 5781, da Procuradoria Geral da República, ajuizada em face do Ministério Público mineiro, impugnando o auxílio-saúde e o auxílio-aperfeiçoamento profissional. O Ministro Roberto Barroso, após deferir a liminar para determinar a suspensão de pagamentos, pediu imediata inclusão em pauta, para ratificação pelo Colegiado;

(c) A ADI 5707, da Procuradoria Geral da República, em face do Judiciário mineiro, relativa às mesmas vantagens da ADI anterior. Nesse caso, o relator Ministro Alexandre de Moraes optou por não apreciar a cautelar, remetendo tal apreciação diretamente ao Plenário, também pedindo inclusão em pauta.

7. Pois bem: conquanto tratem de mesma temática, a saber, o *modelo remuneratório "lato sensu"* da Magistratura nacional, que, a rigor, desafiaria tratamento *uniforme* em todo o território nacional — é certo que as ações acima alinhavadas *não* foram incluídas na pauta do dia 22/3. É certo, ademais, que essa Presidência divulgou, há pouco, a pauta do Plenário para o mês de *abril de 2018*; e, no entanto, outra vez tais ações não foram incluídas, o que cria uma imensa dificuldade para a concretização daquilo a Magistratura do Trabalho aguarda, confiante, de seu Supremo Tribunal Federal: que, afinal, julgadas todas as ações relativas à matéria, o Excelso Pretório sinalize, para a sociedade brasileira, quais as bases de sustentação desse *modelo remuneratório único* que deve alcançar toda a Magistratura brasileira, fixando os seus princípios retores e discriminando o que pode ser pago daquilo que decididamente não tem cabimento, seja na União, nos Estados e no Distrito Federal.

8. Com efeito, nenhuma diferença de tratamento pode ser admitida no cotejo entre as Magistraturas da União e as Magistraturas estaduais e distrital. Essa premissa torna-se tanto mais relevante quando se vislumbra, no tempo corrente, um notório desequilíbrio entre a condição remuneratória de juízes da União e a de juízes de alguns Estados da Federação, notadamente em razão de auxílios e benefícios que existem em tais Estados, mas não existem na União. Esses juízes estaduais, por sua vez, terão condições remuneratórias distintas daquelas de juízes de *outros* Estados da Federação, para mais ou para menos; da mesma forma, identificar-se-ão vantagens — mais incomuns, é verdade — que existem na União, mas não existem em alguns Estados; e assim sucessivamente. Tudo isto torna caótico o quadro administrativo-fiscal da Magistratura nacional.

9. Em vista dos riscos de que julgamentos desconectados possam perpetuar a assimetria remuneratória entre as Magistraturas, o Conselho de Representantes da ANAMATRA deliberou, em 28 de fevereiro p.p., requerer a Vossa Excelência que ***sejam pautados para a mesma data, e se possível julgados na mesma data, todos os processos acima reportados (ADIs 4393, 5781 e 5407), assim como quaisquer outros que, liberados para a pauta, digam respeito ao modelo remuneratório "lato sensu" da Magistratura nacional*** (sejam eles de interesse da União, dos Estados ou do Distrito Federal, indistintamente).

E, na condição de presidente natural do Conselho de Representantes da ANAMATRA, valho-me deste para, cumprindo meu mister estatutário, assim **requerer**, esperando obter de V.Ex.^a o esperado acatamento.

Termos em que
pede deferimento.

Brasília/DF, 13 de março de 2018.

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO
Presidente da ANAMATRA

PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA
OAB/DF n° 39964